PROCESSO	SEI: 00176.001270/2024-10 / Protocolo SICCAU 1186267/2020	
INTERESSADO	P.A.D.S.M.	
ASSUNTO	Análise de recurso de processo de fiscalização	

DELIBERAÇÃO Nº 1786 - CAURS/PLEN

O PLENÁRIO – (CAURS/PLEN), reunido ordinariamente no Hotel Araçá (Rua Miguel Main Felo, Capão da Canoa/RS), no dia 24 de junho de 2024, no uso das competências que lhe conferem o inciso XLIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P. A. D. S. M., incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 18 de março de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 155ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 26 de abril de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, ratificando a Deliberação nº 020/2021 CEP-CAU/RS de 09/03/2021, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT de cargo e função.

DELIBERA:

- 1- Por aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).
- 2 Por encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio as Comissões e Órgãos Colegiados para providências.
- 3 Por encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 24 de junho de 2024

157ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS (Presencial)

Folha de Votação

Carrallhadas	Votação				
Conselheiro	Sim	Não	Abst.	Ausên.	
Antônio Cezar Cassol da Rocha				Х	
Andressa Mueller	Х				
Anelise Gerhardt Cancelli	Х				
Carline Luana Carazzo	Х				
Cristiane Bisch Piccoli	Х				
Eudes Vinícius Dos Santos				Х	
Fabiana Donatti	Х				
Gislaine Vargas Saibro	Х				
Guilherme Osterkamp	Х				
Isabel Cristina Valente	Х				
José Daniel Craidy Simões	Х				
Juliana Duré				Х	
Juliana Wagner	Х				
Luís Henrique Brock	Х				
Marcelo Arioli Heck	Х				
Marcos Antonio Leite Frandoloso	Х				
Mayara Godoi Damian	Х				
Miguel Antonio Farina				Х	
Nathália Pedrozo Gomes				Х	
Nelci Fátima Denti Brum				Х	
Rafael Artico	Х				

Rafaela Ritter dos Santos			
Silvia Monteiro Barakat	Х		
Vivian Ribeiro Magalhães	Х		

Histórico da votação:

157ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO - CAU/RS

Data: 24/06/2024

Matéria em votação: Análise de recurso de processo de fiscalização - Protocolo SICCAU 1186267/2020

Resultado da votação: Sim (18) Não (00) Abstenções (00) Ausências (06) Total (18)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados, em 28/06/2024, às 09:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS, em 28/06/2024, às 16:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BDAEB8F4** e informando o identificador **0262325**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.001270/2024-10 0262325v4

	CAL	J/RS
-412		

PROCESSO	1000068588/2018
PROTOCOLO	1186267/2020
INTERESSADO	P.A.D.S.M.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR(A)	CONS. ISABEL CRISTINA VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000068588/2018, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. P.A.D.S.M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9 e no CPF sob o nº 430.022.180-49, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, pertinente à atividade de cargo e função, na Prefeitura de Porto Alegre.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/06/2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Após 3 tentativas de entrega via Correios (AR), no endereço Av. Diário de Notícias, 1625/1102 Torre 2 - Porto Alegre, nas datas de 26/06/2018, 27/06/2018 2 28/06/2018, a Notificação Preventiva retornou a sede do Conselho de Arquitetura, com a informação de AUSENTE, também não tendo sido procurada na agência dos Correios. Após foi feito contato pelo e-mail pauloandremach@yahoo.com.br, no dia 24/09/2018, informando da tentativa de entrega e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, sem resposta. Após este prazo o processo foi encaminhado para publicação de notícia em jornal de grande circulação no dia 13/11/2018.

Notificada em 13/11/2018, através de publicação em jornal, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/11/2018, o Auto de Infração fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Informado em 27/11/2018, via e-mail, após 3 tentativas de entrega via Correios (AR), no mesmo endereço em 29 e 30/11/2018 e 03/12/2018, o Auto de Infração e Multa retornou a sede do Conselho de Arquitetura, com a informação de AUSENTE. Após o processo foi encaminhado para publicação em jornal de grande circulação no dia 18, 19 e 20/09/2020.

Intimado, através de publicação em jornal, em 18, 19 e 20/09/2020, a parte interessada permaneceu silente.

O processo então foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Após ser distribuído à conselheira relatora, Ingrid Louise de Souza, esta, em 09/03/2021, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 09/03/2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P.A.D.S.M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização, sem ter emitido o(s) respectivo(s) RRT(s) válido(s)/extemporâneo(s).

A pessoa física autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de e-mail em 01/03/2023, e correspondência, acompanhados de cópia da decisão proferida, Ofício CEP-CAU/RS nº 238/2023 e Deliberação nº 020/2021 CEP-CAU/RS, cuja ciência ocorreu em 27/02/24.

Em 18/03/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que 'compareceu a sede do CAU-RS no dia 13/03/24 regularizando sua situação, emitindo e pagando o RRT extemporâneo relativo à atividade de cargo e função. Informa que trocou de endereço há 1 (um) ano e seis meses, não recebendo informação sobre a regularização solicitada, e por fim alega problemas econômicos e perdas salariais, solicitando o cancelamento da multa, ou seu parcelamento'.

Juntada ao processo o RRT extemporâneo nº 14079756.

Em 24/06/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, de origem de ação fiscalizatória, depreende-se que a parte autuada exerce a atividade de Arquiteto e Urbanista na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Verifica-se ainda, que a parte autuada alega o não recebimento da 'solicitação de regularização', enviadas por notificação preventiva e auto de infração.

Os requisitos para a comunicação deste ato processual e a contagem de prazo para apresentação de defesa à notificação deviam seguir os arts. 42, 43 e 45 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme descrição abaixo:

- **Art. 42.** <u>A notificação</u> e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida <u>por via</u> postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.
- § 1° Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo. (grifo nosso)
- § 2° Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.
- **Art. 43.** Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:
- I Diário Oficial do Estado;
- II jornal de circulação na jurisdição.

Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

(...)

Art. 45. Os prazos para contestação à notificação e ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos.



- § 1º Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração.
- § 2° Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente
- § 3° Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que 'não recebeu informação sobre a regularização solicitada', uma vez que as comunicações das notificações foram feitas de forma regular cumprindo os requisitos da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

> Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. <u>As disposições materiais não retroagirão</u>, <u>exceto quando mais benéficas ao</u> *infrator* (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, com a emissão do RRT extemporâneo nº 14079756 em 14/03/2024, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

E, em relação a solicitação de 'possibilidade de parcelamento' constante do recurso, deve-se observar o que determina a Resolução CAU/BR nº 153/2017 em seu art. Art.1. §1. *O valor da parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente*, para multas por infrações às disposições do exercício profissional ou da ética e disciplina.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora o RRT extemporâneo tenha sido emitido e pago, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, ratificando a Deliberação nº 020/2021 CEP-CAU/RS de 09/03/2021, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P.A.D.S.M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9, incorreu

infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT de cargo e função.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se para as devidas providências.

Porto Alegre – RS, 14 de junho de 2024.

Arq. e Urb. ISABEL CRISTINA VALENTE Conselheira Relatora

